



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2082932-40.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000385399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082932-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Duartina, em que é agravante JOSE ROBERTO NORONHA, é agravado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2082932-40.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: JOSE ROBERTO NORONHA

AGRAVADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

COMARCA: DUARTINA

EMENTA: Prestação de serviços - Ação de obrigação de fazer - Tutela provisória para imediata instalação e fornecimento de serviço de energia elétrica no imóvel do autor - Requisitos ausentes - A concessionária não tem responsabilidade pelas obras de infraestrutura necessárias à extensão da instalação elétrica, pois tratando-se de loteamento são de responsabilidade do loteador - Agravo de instrumento improvido.

VOTO Nº 52.725
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer relativa a prestação de serviços de energia elétrica.

Sustenta o agravante, em síntese, ter adquirido imóvel em 2013, iniciando a construção de uma pequena casa em 2024, daí por que solicitou o fornecimento de energia elétrica no local, tratando-se de serviço essencial à dignidade da vida humana. Acrescenta que “a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2082932-40.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

jurisprudência, por sua vez, é uníssona no sentido de reconhecer que o fato da propriedade rural integrar parcelamento de solo menor que o módulo rural não é óbice para a prestação do serviço, justamente diante de sua essencialidade” (fls. 04/05). Busca, por isso, a reforma da decisão agravada visando “... determinar que a Companhia Paulista de Força e Luz proceda à ligação da energia elétrica no imóvel do autor descrito na inicial, sem custos” (fl. 06).

Indeferida a liminar, o recurso foi regular e tempestivamente instruído com traslado de peças. Concedida a gratuidade apenas em relação a este agravo, nos termos do art. 98, parágrafo 5º, do CPC.

Dispensada a providência do artigo 1.019, inciso II, do CPC por ausência de procurador constituído. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se preliminarmente que a ação tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo nº 1000284-95.2025.8.26.0169).

2) Transcrevo o seguinte ponto da decisão de fls. 21/23 do qual insurge-se o agravante:

“A liminar não comporta deferimento.

Não se ignora que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2082932-40.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

segura e contínua, nos termos do artigo 22, do CDC. Contudo, no presente caso, prevalece o interesse público, consistente na observância às regras de responsável ocupação do solo urbano.

Tratando-se de loteamento, as obras de infraestrutura são de responsabilidade do loteador, conforme disposições da lei 6.766/79, sendo que a concessionária de serviço público apenas detém o encargo relacionado ao abastecimento de energia elétrica, o que depende da regularidade do lote e ultimação de sua infraestrutura. Neste sentido

TUTELA DE URGÊNCIA - Tutela de urgência para fornecimento de energia Prova inequívoca que convença o Juízo da verossimilhança do alegado Inexistência - Concessão da medida Impossibilidade Alegação de área construída em loteamento irregular Demonstração, *a priori*, dessa situação fática: Não há verossimilhança nas alegações quando o pedido de tutela de urgência vem pautado no pedido de fornecimento de energia elétrica em endereço que está, *a priori*, inserto em loteamento irregular. Ausência dos requisitos necessários previstos no artigo 300 do CPC, para o deferimento da tutela. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202129-62.2020.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2020; Data de Registro: 16/11/2020)

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 300, CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada”.

Em que pese a irrisignação, outra não poderia ser a solução adotada.

O Código de Processo Civil regula a tutela provisória em seu Livro V, que abrange os artigos 294 a 311. Ali estão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2082932-40.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

previstas medidas de caráter satisfativo ou cautelar.

Em suma, para a concessão da medida continua sendo necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Em outras palavras, necessária a demonstração da plausibilidade do direito invocado pelo autor e do risco de perecimento desse mesmo direito durante o período de tramitação do processo, conforme leciona Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 57ªed., vol. 1).

No caso, a concessionária agravada recusou o pedido de instalação e fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor sob o fundamento de que o “... *local tem evidências de parcelamento de solo*” e que a solicitação deveria ser direcionada por meio “... *do site de projetos particulares, providenciando os documentos solicitados no item 5.1.11 do GED 3735. Art. 480 Res. 1000 ANEEL*” (fl. 15), cumprindo aqui reproduzir a mencionada regra:

“Art. 480. A distribuidora não é responsável pelos investimentos necessários para a construção das obras de infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica destinados ao atendimento dos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras...”

E se assim for, a concessionária ré efetivamente não tem a obrigação de fornecer toda a estrutura da rede elétrica até o lote do autor.

Demais disso, verifico que as fotografias dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2082932-40.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

postes exibidas não comprovam a existência de rede elétrica “*em todos os vizinhos do autor*” (cf. fl. 04), pois não se cuidam de prova inequívoca, já que foram produzidas de forma unilateral.

Ainda que se considere ser a energia elétrica essencial à dignidade humana, este fato de per si não tem o condão de autorizar a outorga de prestação jurisdicional ao arrepio da lei.

A concessionária de energia elétrica atua nos limites da legalidade, supervisionada pela ANEEL, devendo, assim, observar os requisitos da legislação específica.

Nesse sentido, vem se posicionando esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Fornecimento de energia elétrica - Decisão que deferiu a tutela urgência - Insurgência da parte ré Cabimento - É dever do Poder Judiciário a observância da legislação urbanística e ambiental, especialmente no que diz respeito à regularidade do parcelamento do solo - Caso concreto - Não comprovada a regularidade do loteamento - Pertinência, em princípio, das justificativas técnicas para a recusa - A responsabilidade pelas obras de infraestrutura necessárias à extensão da instalação elétrica dentro dos limites do empreendimento não pode ser imputada à Concessionária de Energia Elétrica. RECURSO PROVIDO” (AI nº 2360917-38.2024.8.26.0000, 15ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 20/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO “AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA” - Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2082932-40.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

urgência Pretende o agravante obter da agravada a imediata instalação da rede primária e o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel - Ausência de elementos para o deferimento da liminar (art. 300, do CPC) - Necessidade de ampliação da instrução probatória - Argumentos que não conduzem ao imediato juízo de plausibilidade do direito alegado pelo agravante, considerando que o posicionamento da concessionária agravada a princípio, está embasado nos arts. 480 e 481, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO” (AI nº 2314268-15.2024.8.26.0000, 37ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Ana Catarina Strauch, j. 14/02/2025).

“Agravado de instrumento Ação ordinária de obrigação de fazer c/c tutela antecipada de urgência Insurgência em face de decisão que indeferiu a medida de urgência pretendida- Pretensão de imediata instalação da rede necessária para o fornecimento de energia elétrica no imóvel rural de propriedade do agravante Improcedência do inconformismo - Necessidade de ampliação da instrução probatória - Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC - Argumentos que não conduzem ao imediato juízo de plausibilidade do direito alegado pelo agravante, considerando que o posicionamento da concessionária agravada a princípio, está embasado nos arts. 480 e 481 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 - Possível prejuízo à agravada na execução imediata sem contrapartida financeira - Eventual ressarcimento que se mostraria inviável ou excessivamente oneroso Hipótese de manutenção da decisão hostilizada- Recurso desprovido” (AI nº 2326314-36.2024.8.26.0000, 12ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Jacob Valente, j. 02/12/2024).

Portanto, não se vislumbra a forte probabilidade do direito invocado, conferindo-lhe uma situação vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material, no dizer do mencionado doutrinador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2082932-40.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em outras palavras, não restou evidenciado o direito invocado pelo autor que autorizasse a inversão na regular tramitação processual para imediata entrega da prestação jurisdicional.

Oportuno lembrar ainda o magistério de Artur César de Souza, segundo o qual o *periculum in mora* “(...) não está vinculado apenas ao dano marginal que a duração do processo pode acarretar por si só, mas que depende também de uma conduta concreta, conduta essa que possa causar ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” e de que “(...) não basta à parte simplesmente alegar que há risco ao resultado útil do processo, pois também deve demonstrar concretamente no que consiste o perigo efetivo dessa demora para a efetividade da tutela jurisdicional final na preservação e resguardo de seu direito material” (Tutela Provisória Tutela de Urgência e Tutela de Evidência, Ed. Almedina, 2016, pp. 139 e 142).

As demais questões suscitadas em razões recursais não modificariam o convencimento do julgador, sendo desnecessário seu enfrentamento pontual.

Pelo exposto, por esses fundamentos, nego provimento ao agravo.

VIANNA COTRIM
RELATOR